

## DIREITO À MORADIA E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO NO AMAZONAS

Caio Daniel Freire Rodrigues<sup>1</sup>  
Priscila Freire Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema deste trabalho é sobre a moradia na perspectiva dos Direitos Humanos, visando analisar o direito à habitação para além da percepção de um espaço físico para morar. Nessa perspectiva, se problematiza se a visão dos Direitos Humanos é aplicada em casos judicializados, tendo como exemplo o caso do Monte Horebe, na cidade de Manaus. Justificasse essa abordagem tendo em vista o contexto histórico do processo de urbanização no contexto amazônico. Assim, se tem como hipótese que face à Constituição do Estado do Amazonas a aplicação dos Direitos Humanos ainda se apresenta como uma lacuna a ser consolidada no acesso à moradia digna na cidade de Manaus. Os resultados buscam dar conta de uma análise compreensiva tanto do ponto de vista jurídico quanto da dimensão social que o tema em tela apresenta, de forma crítica.

1758

**Palavras-chave:** Direito à moradia. Direitos Humanos. Monte Horebe.

**ABSTRACT:** The theme of this work is about housing from the perspective of Human Rights, aiming to analyze the right to housing beyond the perception of a physical space to live. From this perspective, it is questioned whether the Human Rights vision is applied in judicialized cases, taking as an example the case of Monte Horebe, in the city of Manaus. This approach could be justified taking into account the historical context of the urbanization process in the Amazon context. Thus, it is hypothesized that, given the Constitution of the State of Amazonas, the application of Human Rights still presents itself as a gap to be consolidated in access to decent housing in the city of Manaus. The results seek to provide a comprehensive analysis both from a legal point of view and from the social dimension that the topic in question presents, and critically.

**Keywords:** Right to housing. Human rights. Monte Horebe.

<sup>1</sup> Estagiário do Tribunal Regional Federal da 11ª Região, Fametro. ORCID <https://orcid.org/0009-0005-6648-5973>

<sup>2</sup>Doutora, Universidade de Coimbra, Professora da UEA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4031-543X>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é uma questão fundamental que afeta a qualidade de vida e a dignidade de milhões de pessoas em todo o mundo. Este direito, consagrado nos marcos internacionais dos Direitos Humanos, é mais do que uma simples necessidade, é um pilar essencial da dignidade humana. Ao longo das décadas, a comunidade global tem trabalhado para definir e garantir o direito à moradia como um princípio universal, reconhecendo que a habitação digna é crucial para o bem-estar de indivíduos e comunidades, desta forma, a moradia, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, corresponde a uma das áreas sociais mais importantes do século XXI, face ao aumento significativo da densidade demográfica em todo o mundo, e as consequências que daí emergem.

A cidade de Manaus é um caso emblemático nesse contexto, pois, a sua concentração urbana, em relação ao espaço geográfico no estado, aponta para desafios de médio e longo prazo no que tange o acesso à moradia digna às pessoas. Considerando o processo histórico da ocupação urbana na cidade de Manaus e os seus efeitos concretos no presente, é importante analisar como, desde o ponto de vista do Direito, há alcances e limitações de sua aplicação face à complexidade da realidade. Desse modo, se problematiza se a visão dos Direitos Humanos é aplicada em casos judicializados, tendo como exemplo o caso do Monte Horebe, na cidade de Manaus. Outrossim, não se pode perder de vista a dimensão social que o tema em tela apresenta, dado o seu contexto também socioeconômico e político.

A noção de moradia digna no Brasil, conforme Spink et al. (2020) tem como marco a criação do Ministério das Cidades (2003), onde o foco incidiu sobre a população pobre excluída da cidade e, apesar de não explicitada enquanto conceito, emerge na Lei n.º 11.124 de 2005 como um vetor de inclusão social. Essa compreensão histórica conceitual em âmbito nacional é um pano de fundo importante para pensarmos na realidade do norte do país. Mais especificamente, se tem como hipótese que face à Constituição do Estado do Amazonas, a aplicação dos Direitos Humanos ainda se apresenta como uma lacuna a ser consolidada no acesso à moradia digna na cidade de Manaus, haja vista que moradias em situação de risco são problemas urgentes do seu espaço urbano há várias décadas.

## 2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO HUMANO

### 2.1 Contexto histórico do surgimento dos Direitos Humanos

Tendo em vista que no âmbito internacional a concepção de moradia digna é reconhecida mundialmente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a discussão sobre o que é moradia no ordenamento jurídico avançou desde a Conferência Habitat I (1976), em que a sua definição também considera os serviços a ela relacionados. É importante citar, igualmente, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) na qual se estabeleceu o caráter inalienável dos Direitos Humanos. A criação da Agenda Habitat em 1996 cria um marco global na concepção de ações mundiais como um mecanismo de pressão socioeconômica e política em uma visão ampla da dignidade humana em todos os setores da vida social (CHAGAS, 2022). A Conferência “Habitat III” (2016) atualizou as diretrizes da agenda sobre a moradia e os serviços a ela inerentes (idem).

Quando se coloca tais marcos internacionais é importante frisar ao menos duas questões. Primeiro, de dimensão teórica, no sentido de *como* a discussão na concepção da Ciência do Direito tem influência e/ou estabelece um diálogo necessário para o contexto da produção de conhecimento acadêmico na esfera nacional. Ou seja, *como* o Brasil desenvolve os seus próprios mecanismos de garantia de direito à moradia digna, considerando os diferentes contextos regionais.

Nesse sentido, a segunda questão, necessariamente, regionaliza a discussão, posto que a realidade socioambiental da Amazônia é sempre alvo de interesse internacional, pois, o que é impactante nesse contexto é observado globalmente. Desde um ponto de vista crítico e social, contudo, a população humana dessa região não pode ser vista como secundária nos processos de intervenção de políticas públicas. Os chamados grandes projetos desenvolvimentistas para a região amazônica já demonstraram historicamente que a visão fragmentada e de ‘cima para baixo’, respondendo apenas aos interesses do grande capital, têm consequências muito negativas para a realidade local.

No âmbito nacional, considerando a Emenda Constitucional n.º 26 de 14 de fevereiro de 2000, que inclui o direito à moradia entre os direitos sociais, conforme Chagas (2002, p. 8) “teve como base as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário”, em que o autor destaca “no ordenamento jurídico à atribuição da função

social da propriedade, elencada no artigo 170, III, da Constituição Federal” (idem). Nesse aspecto, é necessário pontuar uma crítica do entendimento de conceito de propriedade quando buscamos nos referir sobre o acesso ao direito à moradia de populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica ocasionada pelo próprio Estado. Os serviços essenciais básicos estão atrelados ao direito à moradia digna, como educação, saúde, lazer, etc., assim, a perspectiva dos Direitos Humanos supera “a função social” da concepção de propriedade cunhada na visão liberal, que individualiza o acesso ao direito, conseqüentemente, o que impacta nas formas de ocupação humana do ponto de vista econômico, portanto, da classe social.

Na esteira dessa reflexão é importante salientar que a referida Lei n.º 11.124 (BRASIL, 2005) apresenta o caráter nacional da compreensão da realidade brasileira quanto ao problema da moradia relacionada às desigualdades sociais de classe no país. Nesse sentido, o entendimento de moradia adequada no Brasil tem relação com o déficit habitacional, realidade que efetivamente afeta a população mais pobre que desenvolve formas de ocupação consideradas “moradias subnormais” “(cortiços, moradias em favelas e em lotes sem regularização fundiária” (SPINK et al., 2020, p. 9).

Em face dessa discussão, se busca afirmar sobre o direito à moradia à luz dos Direitos Humanos, tendo em vista os sujeitos em situação de vulnerabilidade social, econômica, ambiental e política, como no estudo de caso, “Monte Horebe”, na cidade de Manaus.

## **2.2 Direitos Humanos como conceito polissêmico: diferentes visões na literatura**

Como afirmam Cruz e Ramos (2022, p. 84) “a dignidade da pessoa humana é uma norma jurídica positivada na Carta Magna, em seu artigo 1.º, inciso III, elemento fundamental para o Estado Democrático de Direito, sendo componente norteador para interpretação das normas jurídicas”. Dentre os aspectos sociojurídicos aí concebidos, a exclusão social é um dado de realidade que precisa ser combatido como um problema social complexo, mas não insolúvel. O desenvolvimento da concepção filosófica da dignidade humana face aos momentos de atrocidade histórica contra diferentes sujeitos, como povos indígenas, população negra escravizada, mulheres pobres, dentre outros, no contexto brasileiro atual, nos leva a considerar como premente a questão da moradia como Direito Humano, em que a dignidade humana está, de fato, posta em

causa mesmo após um conjunto de ordenamentos jurídicos, internacionais e nacionais, que norteiam o entendimento sobre a moradia digna.

Direitos Humanos é certamente um conceito complexo e com diferentes visões, nas quais se discute, por exemplo, se são fundamentais ou naturais, no sentido de natureza humana, ou ainda, natural, no sentido de universalidade, considerando a historicidade, a cultura, o social, dentre outras questões que adentram esse conceito polissêmico. Desse modo, é importante considerar alguns aspectos da sua compreensão conceitual na medida que forem atinentes ao entendimento basilar de dignidade da pessoa humana, que, ao que parece, é o ponto fulcral que converge nas diferentes visões de autores e autoras.

Piovesan (2006) atenta a uma polifonia da concepção de direitos humanos, e sintetiza o conceito que se convencionou chamar de visão contemporânea dos Direitos Humanos a partir da Declaração de 1948. Assim, a referida autora destaca os princípios da universalidade e indivisibilidade, onde o primeiro confere o caráter da extensão universal dos direitos humanos, centrando na condição de pessoa como o requisito único para a titularidade de direitos, e, no entendimento de indivisibilidade, a conjunção na garantia dos direitos civis e políticos. Portanto, “os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2006, p. 8).

Especificando fatores interseccionais, Benevides (1994, p. 6) afirma que os Direitos Humanos são “comuns a todos os seres humanos, sem distinção alguma de etnia, de nacionalidade, de cidadania política, de sexo, de classe social, de nível de instrução, de cor, de religião, de opção sexual, ou de qualquer tipo de julgamento moral, são aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de todo ser humano”. E Sarlet (2007) frisa a evolução do entendimento do que é ser pessoa e os seus valores inerentes, e, desse modo, argumenta sobre as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana. O que é mister frisar da sua discussão é a importância e necessidade de uma compreensão basilar da dignidade pela qual é possível o seu reconhecimento e proteção pelo ordenamento jurídico.

Assim, considerando as dimensões ontológica, intersubjetiva e comunitária, histórico-cultural e suas implicações e consequências, provenientes dessas leituras, nos permite alcançar a noção de moradia à luz dos Direitos Humanos pela noção de

moradia digna no que diz respeito a própria condição de existência do ser humano. Não seria demasiado observar, que a própria linguagem já expressa, e mesmo reclama, tal sentido, para além de uma percepção de bem econômico, quando uma pessoa verbaliza que almeja um lar, e não apenas uma casa.

### 3. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À CIDADE

#### 3.1 Descrição socioeconômica da ocupação urbana na cidade de Manaus

Partindo do recorte histórico da criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) e o seu impacto na configuração urbana da região amazônica em termos sociais, ambientais e políticos no espaço urbano, situamos a problemática do acesso à moradia como uma condição histórica impulsionada pela intervenção política voltada ao desenvolvimento econômico. Assim, a ZFM é resultante da concepção desenvolvimentista para a região germinada desde o governo de Juscelino Kubitschek e sancionada nos anos de 1967 no regime da Ditadura Militar no país. Incentivando o processo de industrialização da região, uma das suas consequências foi a migração de um enorme contingente de pessoas para a cidade de Manaus, que resultou em um crescimento demográfico e horizontal desordenado (BARROS, 2022; SILVA e SCUDELLER, 2022).

Silva Araujo (2009) ao comentar vários autores e autoras que registram as transformações urbanas da cidade de Manaus a partir da Zona Franca, ressalta os efeitos em seu tecido urbano e registra um percurso em décadas dessa situação:

A migração ocupa um papel vital na estrutura demográfica da cidade de Manaus. Em 1970 uma terça parte da população era constituída por não naturais (24%). Já em 1980 os não naturais aparecem numa proporção maior entre os habitantes de Manaus (34%). Nas décadas seguintes essa tendência continua: os não naturais passam de 28% em 1991 para 35% em 2000. (SILVA ARAÚJO, 2009, p. 38).

E tal característica se concentra em pessoas provenientes da região Norte e Nordeste do país. Observação interessante é o que a autora revela que os imigrantes se encontram nos polos opostos dos indicadores sociais, onde estão os de baixa qualificação e que vivem em piores condições socioeconômicas e os que são empregadores, em geral, transferidos de outras regiões. Contudo, apesar da sua defesa da Zona Franca como uma importante estratégia de integração territorial, tal positividade não se consolida no contraste da realidade da desigualdade socioeconômica da cidade. Assim, o principal questionamento seria a que custo social

e ambiental tanto se preza um processo de industrialização e suposto desenvolvimento econômico local, já que não atinge, de fato, a melhoria da qualidade de vida da população manauara. Conforme os dados do IBGE (2020) o Amazonas está na quarta posição de maior desigualdade de distribuição de renda no país. No que tange a moradia, se registra ausência de banheiro exclusivo do imóvel, a falta de água encanada e condições precárias de habitação. Só em Manaus, 30,1% da população registrava ausência de esgotamento sanitário na moradia.

Norma Bentes ao fazer um denso estudo da urbanização do Amazonas, demonstra que Manaus é significativa na característica de uma primazia urbana, contudo, com uma visão do passado, pois, ainda no presente se caracteriza por uma “urbanização concentrada”, sem estabelecer relações socioeconômicas com as demais regiões do Estado. Em síntese, a referida autora afirma que “a urbanização desencadeada pelo advento da ZFM no estado do Amazonas é ‘voltada para trás’ (BENTES, 2022, p. 1955) Uma condição herdada do ciclo da borracha que ainda é voltada para o mercado externo e focada na exportação de matérias-primas e produtos semimanufaturados.

A literatura sobre esse processo histórico, até o presente, aponta, portanto, não apenas os impactos negativos no espaço físico e natural da região como, por exemplo, a degradação de áreas naturais, principalmente em relação aos recursos hídricos. Igualmente aponta, para o processo de segregação socioespacial (BARROS, 2022) que configurou as diferentes formas de ocupação da população humana, levando a um cenário de desigualdade social, refletindo, especialmente, no acesso e nas condições de moradia urbana. Nesse sentido, é possível afirmar que uma consequência social dos chamados grandes projetos desenvolvimentistas na região possibilitou diferentes problemas, sendo o da moradia um exemplo de marginalização social e vulnerabilidade econômica que se tornou crescente no tempo.

### **3.2 Políticas de habitação no Brasil e no Estado do Amazonas**

A presença ou ausência das políticas públicas faz a diferença para pensarmos na concretização dos Direitos Humanos, particularmente na questão da moradia, pois, políticas habitacionais têm um forte impacto no meio social.

As políticas públicas voltadas para a moradia no Brasil se iniciam nos anos de 1930, não sem lutas e reivindicações das classes trabalhadoras, ao longo da história de

consolidação da ocupação do espaço urbano no país e nas diferentes regiões. Mas o I Congresso de Habitação ocorreu em São Paulo, em 1931, e tratou dos custos e acesso habitacional à população mais carente. No decorrer desse processo histórico de leis, é em 1946 que se cria a Fundação Casa Popular, a nível federal, voltada à construção de moradias e estímulo à cadeia produtiva da construção civil. Contudo, fracassando por ter se constituído como algo eleitoreiro do que, de fato, política pública. Em seu lugar, surgiu o Banco Nacional de Habitação (BNH) (1964), no período da Ditadura Militar, com vistas a solucionar o problema habitacional no país. No entanto, a sua aplicação não teve respeito à população carente e os imóveis não condiziam com a noção de dignidade humana (CARVALHO, 2022, p. 73). Em Manaus, a atuação de tal política incentivou as construtoras privadas, mercantilizou as moradias e pouquíssimas foram as construções realizadas (idem).

Com a redemocratização do país o Banco Nacional de Habitação é extinto e surge o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em 1985, e ao longo dos anos de 1990 e início dos anos 2000 outras políticas ao nível federal vão surgir. Em 2009, no governo do Partido dos Trabalhadores, é criado o Programa Minha Casa Minha Vida que, em suas diferentes fases de implementação, visou tanto o espaço urbano como o rural na concepção de promover a moradia digna aliada a outros mecanismos de políticas públicas para garantir educação, saúde, melhoria de renda, etc. para a população mais vulnerável socialmente (CARVALHO, 2022).

No Amazonas a Companhia de Habitação do Estado do Amazonas – COHAB/AM marca o início de políticas públicas voltadas para a habitação, no ano de 1965. No entanto, essa política acentuou a desigualdade social e econômica, como afirma Carvalho (2022, p. 78), a população mais pobre da Cidade Flutuante recebeu uma ajuda simbólica para a construção de barracos em áreas mais periféricas da cidade. Nos anos de 1970 essa política passa por modificações administrativas e em 1995, por “meio do Decreto n.º 16.607, foi denominada Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial”. No ano de 2005, foi criado “o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, que foi financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID” (CARVALHO, 2022, p. 79).

Apesar desses programas terem atingido uma quantidade significativa da população vulnerável, há que se chamar a atenção para a noção de dignidade humana

que é inseparável da condição de moradia preconizada pelos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais. Conforme Ramos (2021, p. 1643) o conceito de direito à moradia,

consiste no direito de viver com segurança, paz e dignidade em determinado lugar, no qual o indivíduo e sua família possam se instalar, de modo adequado e com custo razoável, com privacidade, espaço, segurança, iluminação, ventilação, acesso à infraestrutura básica (água, saneamento, etc.) e localização. Em síntese, é o direito a ter um local adequado, com privacidade e dotado de conforto mínimo para o indivíduo e seu grupo familiar.

Também é necessário observar que o problema da falta de acesso ao direito à moradia digna na cidade de Manaus ainda é fortemente vivenciado pela população mais pobre que vive em áreas de risco. As tragédias que ocorrem no período chuvoso em Manaus não é uma surpresa da natureza e sim, um aviso alarmante da ausência do poder público para cumprir com as normas que preconiza, em prol do bem comum e coletivo. Portanto, a importância das políticas públicas voltadas para a moradia sob a ótica dos Direitos Humanos é cada vez mais urgente em face dos complicadores que se acumulam com habitações não planejadas ou mal destinadas em programas dessa natureza.

#### **4. O CASO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO ‘MONTE HOREBE’, NA CIDADE DE MANAUS**

##### **4.1 O que diz a legislação sobre a habitação/moradia: Constituição do Estado do Amazonas e o Plano diretor da cidade de Manaus**

A Constituição do Estado do Amazonas afirma em seu Capítulo XV, ‘Da Habitação’, que:

ART. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Como se observa na presente legislação, princípios dos Direitos Humanos estão presentes quando se considera a moradia compatível com a dignidade humana, portanto, é importante tornar robusta a discussão sobre como esse direito é protegido e implementado no Estado. Uma vez que há o comprometimento legal estatal, se faz mister a análise do seu alcance na realidade urbana da cidade de Manaus, principalmente porque a realidade social local contrasta com a mera descrição da lei.

Especificamente, na cidade de Manaus temos uma paisagem sociodemográfica de ocupações irregulares e em áreas de risco de forma extensiva. Já é rotina jornalística no período das chuvas, o chamado inverno amazônico, noticiar situações de deslizamentos e enchentes em áreas periféricas no meio urbano.

O Plano Diretor da Cidade de Manaus faz distinção entre acesso à moradia e o conceito de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS). No CAPÍTULO IX - DO ACESSO À MORADIA, tem como foco estratégias que condicionem uma política de habitação para a garantia de moradia da população, mas nenhuma referência ao princípio da dignidade humana, este aparece na conceituação das AEIS, conforme descrito na Seção VI - Das Áreas de Especial Interesse. Subseção I - Das Áreas de Especial Interesse Social, do documento da Lei Complementar N° 002, de 16 de janeiro de 2014:

Art. III. As Áreas de Especial Interesse Social (AIES) são porções do território destinadas, prioritariamente, à garantia de moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas habitações de interesse social (HIS) dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, áreas verdes e comércios locais, entre outros atributos. (p. 35).

1767

E especificamente a Lei n.º 1.837, de 16 de janeiro de 2014, dispõe sobre as Áreas de Especial Interesse Social (AIES), onde afirma no parágrafo único do seu Art. 1º:

Parágrafo único. As AEIS são porções do território que devem, prioritariamente, assegurar moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como a provisão de novas habitações de interesse social, dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestrutura urbana. (p. 135).

Se observa que a legislação da cidade de Manaus no que tange à moradia digna tem uma atenção para a problemática, sem, contudo, ser possível afirmar que nela esteja contida o viés dos Direitos Humanos. Isso porque, como foi discutido teoricamente, a compreensão desses direitos é complexa e envolve aspectos interseccionais nas condições dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social, econômica, ambiental e política, em que se faz necessário evidenciar a moradia digna para além de um teto para habitar.

#### 4.2 Descrição e análise da peça judicial do caso “Monte Horebe”

O caso “Monte Horebe” ganhou uma expressiva repercussão midiática devido uma ação de reintegração de posse de uma área ocupada com cerca de duas mil famílias residentes no local. A área foi se constituindo na Zona Norte da cidade de Manaus, há cerca de cinco anos, em um processo de ocupação sociogeográfica característica do crescimento sem planejamento urbano, político e social que historicamente ocorre na região.

No ano de 2019 a então proprietária da terra entrou com ação de esbulho, anexando imagens da área que alegou ser de sua propriedade, utilizando para tanto, fotos via satélite da área ocupada. O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), no mês de janeiro de 2020, expediu um mandado de reintegração de posse em favor da Construtora Amazonidas.

É importante lembrar que o Código Civil de 2002 adota parcialmente a teoria objetiva da posse, onde se tem que, para constituir a posse, basta que o indivíduo tenha ou possa ter fisicamente de fato a coisa, com intenção de usá-la para explorá-la economicamente, tal como enuncia o Art. 1.197/ C.C 2002, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Não obstante, à divergência doutrinária na seara do direito civilista, em relação à exegese da posse, vale destacar o trabalho de Gonçalves (2011, p. 169.), acerca do tema posse como um direito autônomo, ao afirmar que “a valorização da função social da posse representa o rompimento do formalismo individualista diante das demandas sociais”. Conforme ainda o referido autor, ele ressalta a necessidade de uma nova perspectiva hermenêutica no âmbito dessa questão. Assim, “se historicamente o discurso jurídico aproximou propriedade e posse, é tempo, pois, de desvincular forçosa construção, pois, consoante há muito tempo anunciou José Saramago, ‘ter não é possuir’” (GONÇALVES, 2011, p. 169).

A ação no caso ‘Monte Horebe’, portanto, apontou controvérsias na sua condução jurídica e social, vindo a se constituir em uma demanda, face ao caráter de questões intrínsecas ao caso, já que a reintegração de posse levava à consequência de um quantitativo expressivo de despejo de pessoas pobres, bem como imigrantes, em condições de vulnerabilidade social e econômica, e que já se encontravam em condições de precariedade em termos de moradia, que estava sendo ignorada pelo poder público

do Estado do Amazonas. Não obstante, o Art. 8º do Código de Processo civil (2015), bem como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, direcionam as decisões dos Juízes, no sentido de atender os fins sociais e ao bem comum, atentam que “a solução dos conflitos pelo Estado deve-se dar necessariamente pelo processo, razão pela qual a norma processual deve ser sempre interpretada e aplicada tendo em vista seu escopo fundamental: o bem comum” (Donizetti, 2020, p.133).

Contudo, diferente do que reza a doutrina, a reintegração de posse no “Monte Horebe” ocorreu com o uso de força policial de forma violenta, conforme registrado pela mídia local, com a demolição de barracos e uso de spray de pimenta para dispersar as pessoas residentes.

Tal cenário tornou-se propício ao questionamento do acesso à moradia digna à luz dos Direitos Humanos, discutido amplamente como um conceito complexo que prima para a noção da dignidade humana, no seu direito de viver em condições sociais, ambientais, econômicas e culturais de forma justa e plena. E, nesse sentido, quanto à própria condição de existência dos indivíduos.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atuando na defesa dos direitos da população local, envolvida no litígio, apresentou a proposta do Governo do Estado do Amazonas na qual intermediou o conflito com o Estado propondo um aluguel social no valor de 600 reais para as famílias locais. É preciso acentuar que o caráter pragmático dessa intervenção está muito aquém de uma propositura pelo viés dos Direitos Humanos, se por um lado, primou pela necessidade imediata das pessoas, por outro, deixou flagrante a ineficácia da política habitacional do Estado do Amazonas. Também é preciso registrar que os aspectos críticos desse caso, quanto à ação negativa do Estado, se mostraram no modo violento da operação policial para o cumprimento da determinação de reintegração de posse, o que não foi contemporâneo ao pagamento do auxílio, bem como quanto ao desabastecimento de água e energia elétrica com as famílias ainda residentes no local. Ações que denunciaram, nesse caso, o total avesso da aplicação dos Direitos Humanos quanto ao acesso à moradia digna na cidade de Manaus.

Assim, na perspectiva dos Direitos Humanos, quanto ao fato social e ao fato jurídico, várias foram as faltas face às condições de vulnerabilidades de pessoas privadas de uma moradia digna, de um lado, e, de outro, da mora do poder público. Este, como precursor da garantia de moradia, seja por meio do constituinte originário

quando da elaboração da Carta Magna Constitucional de 1988, seja por meio da obrigatoriedade do Plano Diretor de Manaus, retiraram, naquele momento, direitos fundamentais básicos da população local, mostrando dessa forma o despreparo e ineficácia de garantias básicas da população mais vulnerável da sociedade

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar o acesso à moradia à luz dos Direitos Humanos em um estudo de caso na cidade de Manaus. O caso ‘Monte Horebe’, de grande repercussão midiática, foi analisado tendo em vista o alcance da aplicabilidade da lei na garantia dos Direitos Humanos quanto ao acesso à moradia digna.

Considerando as prerrogativas legais do acesso à moradia de políticas habitacionais no Estado do Amazonas, se constatou que, no caso em tela, ocorreram falhas na aplicação legal quanto na ação social face às condições de vulnerabilidades sociais, econômicas, ambientais e políticas em que se encontravam as famílias residentes no ‘Monte Horebe’. Tais falhas foram percebidas na condução do processo e, principalmente, no tange à concepção dos Direitos Humanos, estes não foram os princípios legais na condução da solução conflituosa que se estabeleceu naquele fato.

Portanto, considera-se que a aplicação dos Direitos Humanos no acesso à moradia digna na cidade de Manaus representa uma lacuna ainda a ser superada para a real garantia de um espaço urbano condizente com políticas habitacionais eficazes direcionadas à população mais carente dessa região.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas** (1989). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70430>

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

BARROS, Hellyzabeth da Silva. **A Segregação Socioespacial Em Manaus/Am: O Urbano Para Poucos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2022.

CARVALHO, Angélica de Matos. **Políticas Públicas de Habitação Antagônicas às Moradias (Im)próprias na Cidade de Manaus/AM**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação Sociedade e Cultura na Amazônia – PPGSA. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2022.

CHAGAS, Igor Eduardo De Jesus. **O Direito À Moradia Na Jurisprudência Do STF.** Trabalho de Conclusão de Curso. Goiás: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, 2022.

CRUZ, Karla A. V. Alves da, e RAMOS, Ian F. B. **O direito à moradia como condição para atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana.** LEOPOLDIANUM. ANO 48 (136), 2022, pp. 83-97.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil.** São Paulo: Editora Gen. Ed. 23<sup>a</sup>, 2020.

Fonte jornalística. <https://portalprojeta.com.br/2020/03/04/explicando-reintegracao-de-posse-no-monte-horebe-em-manauis/>

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **Estatutos da Posse:** contribuições para o debate da função social e da eficiência econômica à luz do Código Civil Brasileiro. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC, 2011. p. 170.

GOMES, Alberto Albuquerque. **Nuances:** estudos sobre Educação. Presidente Prudente, SP, ano XIV, v. 15, n. 16, p. 215-221, jan./dez. 2008.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques, e MELO, Adalgisa Costa. **Marco Legal do Direito à Moradia no Brasil.** Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 14, N.04., 2022, p. 2507-2542. DOI: 10.12957/rdc.2022.58786 | ISSN 2317-7721

PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DE MANAUS E SUAS LEIS COMPLEMENTARES. Manaus: Prefeitura de Manaus, 2021 (203 pág.)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Caderno de Direito Constitucional. Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, 2006. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana:** construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun., 2007.

SILVA Araújo, Emanuelle. **Desenvolvimento urbano local:** o caso da Zona Franca de Manaus urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, vol. 1, núm. 1, enero-junio, 2009, pp. 33-42

SILVA, José R. C. da, e SCUDELLER, Veridiana Vizoni. **Os ciclos econômicos da borracha e a Zona Franca de Manaus:** expansão urbana e degradação das microbacias. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, e33611629103, 2022 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29103>

SOUSA, Norma M. Bentes. **A urbanização do Amazonas no presente:** a manutenção da primazia urbana de Manaus. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1906–1964, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.59869. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/59869>.

SPINK, M. J. P., Martins, M. H. M., Silva, S. L. A., & Silva, S. B. **O Direito à Moradia:** Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 40, 1-14., 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-370300320750>